



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447627

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2047393-13.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Embargantes: SPE Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A, SPE Solar das Brisas Empreendimentos Imobiliários S/A e Olímpia III Participações e Propriedade Ltda

Embargada: Rosimeire Pereira Souza Gomes

Comarca: Olímpia

DECISÃO MONOCRÁTICA 25599

Trata-se de embargos opostos em face de decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Alega a embargante que houve omissão quanto ao indeferimento da suspensão acarretar prejuízos irreparáveis à embargante, comprometendo a continuidade de suas atividades, bem como quanto à probabilidade do direito, dado que a decisão de primeira instância foi fundamentada em premissas equivocadas, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pede pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os rejeito.

A parte embargante busca a rediscussão da matéria decidida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede liminar, e não exatamente seu esclarecimento.

Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Em análise sumária e convencimento provisório, a decisão embargada indeferiu o efeito suspensivo sobre a decisão que entendeu ser de rigor a procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo a embargante no polo passivo da execução nº 0002949-58.2023.8.26.0400.

Assim, inobstante a opinião diversa da postulante, não se reconhece a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento.

Ademais, não era o momento adequado para incursão mais aprofundada na matéria. Tal deverá ocorrer oportunamente quando do julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado.

Desta feita, por força do exposto, rejeito monocraticamente os embargos (CPC art. 1.024, § 2º).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator